



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 423 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
33ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/07/2012
PROCESSO Nº. 1/64/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200513516-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DAKELA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA.
AUTUANTES: Augusto Rocha Neto e Francisco Jarbas Cruz da Costa
MATRICULAS: 10584612 e 10583713
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDA. 2. Acusação fiscal fundada na falta de emissão de documentos fiscais em operações de saída de mercadorias, referente ao período de 01/2005 a 05/2005, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque*. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, confirmando a decisão proferida na 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através de levantamento fiscal. Foi constatada a diferença de R\$ 250.754,83 relativa à venda sem documentação fiscal no período de 01/01/2005 a 19/05/2005. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2005.16386, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/2004 a (exercício aberto), junto ao contribuinte *Dakela Confecções e Bordados Ltda.*, enquadrada no CNAE como "*Confecção de roupas íntimas*". Auto de Infração lavrado em 18/08/2005 com fulcro nos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97.



1/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 19/05/2005, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.09922 às fls. 05, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200513516-5, informações complementares de fls. 03, Ordem de Serviço nº. 2005.16386, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.09922, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.14915, nota fiscal cancelada às fls. 07, registro de inventário às fls. 08/09, contagem de estoque às fls. 10, tabela de custos – Entradas às fls. 11/13, tabela de custos – Saídas às fls. 14/18, totalizador às fls. 19, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 20, AR e termo de juntada às fls. 21/22, termo de revelia às fls. 23, despacho às fls. 24, termo de juntada concernente a defesa às fls. 25. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE A.I PARA COBRANÇA DE ICMS, MULTA E DEMAIS ACRESCIMOS LEGAIS.”(sic)

Às informações complementares, o autuante afirmou que em cumprimento à ordem de serviço nº 2005.16386 realizou a ação fiscal na empresa *Dakela Confecções e Bordados*. Informou que esta ação foi iniciada com a ordem de serviço nº 2005.12045 e Termo de início de Fiscalização nº 2005.09922, entretanto, não sendo possível encerrá-la no prazo, iniciou novamente a ação até concluí-la. Neste sentido, ressaltou que encontrou uma diferença de R\$ 250.754,83, relativa à venda sem documentação fiscal no período de 01/01/2005 a 19/05/2005, , utilizando planilha de custos de produção fornecida pela empresa fiscalizada. Diante do exposto, lavrou o auto de infração para cobrança de ICMS, multa e demais acréscimos legais.

Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 250.754,83
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 42.628,32
Multa (30%)	R\$ 75.226,44
TOTAL	RS 117.854,76

A ciência do auto de infração foi realizada, pelos correios, em 19/08/05, consoante termo de juntada e Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 21/22. Fora lavrado termo de revelia em 13/09/05.

À defesa, de fls. 26/28, instruída com documentos de fls. 29/44, após breve relato dos fatos, a autuada arguiu que o procedimento fiscal possui vícios formais que tornam o auto de infração nulo. Neste sentido, alegou, especificadamente, que se a diferença de R\$ 250.754,83 é relativa ao período de 01/01/2005 a 19/05/2005, o estoque inicial encontra-se incorreto, pois como foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2005.13932 e enviado à fiscalização, o valor do estoque inicial em 01/01/2005, de acordo com o relatório de inventário é de R\$ 88.989,23 e não de R\$ 246.169,00 como transcrito no totalizador da fiscalização.

Ainda, ressaltou que a fiscalização fez um relatório de entrada por documento, e neste relatório, calculou a quantidade de peças que poderiam ser fabricadas com a matéria-prima adquirida no período de janeiro/2005 a maio/2005, resultando em uma quantidade de peças de 691.586,01. Neste sentido, informou que o autuante equivocou-se ao transferir para o totalizador no item "compras", o referido valor, que se refere à a quantidade de peças, como se fora o valor das compras no mesmo período, que é de R\$ 433.636,16, conforme relação de entradas.

Aduziu que o relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias está com o valor de compras em peças e o valor das saídas em reais, o que alega ser incorreto, pois ou se coloca tudo em peças ou tudo em reais.

Ademais, salientou que, conforme o relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias, o estoque final seria de R\$ 286.065,85, e que por constar neste relatório tanto valores em peças como valor em reais não ficou claro para a empresa como a fiscalização chegou a este valor. Acrescentou ainda que a autuada atua no ramo de fabricação de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

bordados e moda íntima, e que a fiscalização fez a contagem apenas do estoque de bordados, deixando de fora as confecções de peças íntimas.

Diante do exposto, concluiu que a fiscalização chegou a um montante de R\$ 208.962,36 (peças de saídas sem nota), o qual, multiplicado por preço médio de R\$ 1,20 gerou uma base de cálculo de R\$ 250.754,83. Neste sentido, inferiu que a referida base de cálculo está incorreta e assim, conseqüentemente, todas as cobranças dela decorrentes. Ademais, requereu que seja julgada procedente as razões deste recurso, declarando NULO o auto de infração nº 2005.13516-5.

Fora proferido Despacho às fls. 43, encaminhando o processo para o CONAT, para serem tomadas as providências necessárias.

Às fls. 46, foi acostado aos autos pedido de perícia realizado pela julgadora de 1ª Instância, considerando que o levantamento realizado pela fiscalização foi efetuado por “unidade de bandejas”, bem como considerando que nas entradas do tecido foram consideradas as perdas de 10%, o que não foi feito com relação ao estoque; e Encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que seja refeito o Totalizador do Levantamento de Mercadorias com as seguintes observações:

- Considerar as perdas de 10% do tecido “divino branco” constante no inventário de 2004, ao transformar na unidade bandeja

- Verificar se o valor de R\$ 289.065,85 indicado como estoque final no levantamento correspondente aos produtos constantes da contagem, após deduzida a perda de 10% referente a matéria – prima.

Fora proferido Despacho às fls. 47, indagando acerca da necessidade de perícia, vez que foi verificada a existência de ação fiscal reiniciada nos termos do art. 1º, parágrafo 2º da IN/06/2005.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o presente processo administrativo tributário, denuncia a falta de emissão de documentos fiscais em operações de saída de mercadorias, referente ao período de 01/2005 a 05/2005. Entretanto, inobstante a acusação imputada ao contribuinte, aduziu que a questão que ora se apresenta, demonstra matéria preliminar sugestiva de nulidade. Desta feita, em sede de preliminar, relatou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que o ato designatório nº 2005.16386, que ampara o presente lançamento, reporta-se a um reinício de ação com o objetivo de continuar o procedimento de fiscalização, antes iniciado e não concluído no prazo legal.

Arrazou que o ato de reinício da ação fiscal, acostado às fls. 04 dos autos, emitido para o mesmo período da ação fiscal (01/01/2004 a), foi designado pelo Orientador de Célula de Auditoria e posteriormente assinado pelo Supervisor da Célula – Rogério Araujo Bandeira.

Neste azo, reconheceu a nulidade do processo em seu nascedouro por vedação legal, haja vista que a ordem de serviço nº 2005.16386 foi expedida por autoridade impedida, uma vez que por se tratar de reinício de fiscalização, necessitaria ser designada por um dos coordenadores da CATRI, no entanto foi expedida pelo Orientador da Célula de Auditoria, contrariando o que dispõe o § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, que define os prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização de que trata o § 2º do art. 821 do decreto 24.569/97, e dá outras providências. Em corroboração, destacou que o legislador foi bastante claro quando trouxe expresso no dispositivo legal que a condição ali constante não estava sujeita ao livre arbítrio do orientador da Célula de Auditoria, mas sim, expressa como condição fundamental, qual seja, é norma de direito cogente, porquanto condiciona: “aprovada pelo orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI”. Ressaltou ainda que a ação fiscal foi reiniciada de forma irregular, razão pela qual torna-se inegável que o Auto de Infração não pode prosperar pela falha processual cometida por ocasião da expedição da ordem de serviço nº 2005.16386. Diante do exposto, julgou pela NULIA a ação fiscal, ao tempo em que também recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reforme ou confirme esta decisão, por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

O contribuinte ficou ciente do julgamento de NULIDADE da primeira instância, por edital em 14/03/12, conforme Edital de Intimação nº 34/2012 às fls. 60.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 195/12, afirmou que a interpretação dada pelas instâncias superiores é que as ações fiscais cujo prazo regulamentar foi encerrado, e foram reiniciadas por ordem de serviço sem a assinatura de um dos coordenadores da CATRI são nulas, devendo tal nulidade ser declarada de ofício sem qualquer requerimento da parte autuada. Relatou que a presente ação fiscal foi reiniciada pela ordem de serviço nº 2005.16386, que ampara o presente lançamento, assinada pelo orientador de célula, sem que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

houvesse a designação do agente fiscal por um dos coordenadores da CATRI. Assim, como dispõe o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, constata-se que o autuante estava impedido de lavrar o Auto de Infração, devendo ser este considerado nulo, sem a análise do mérito. Ratificou o julgamento singular, sugerindo o conhecimento e não provimento do recurso oficial, julgando **NULO** o auto de infração, conforme decisão prolatada em 1º instância, com fundamento no art. 53 § 2º II do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 62/64.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **EMPRESA CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **DAKELA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200513516-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através de levantamento fiscal. Foi constatada a diferença de R\$ 250.754,83 relativa à venda sem documentação fiscal no período de 01/01/2005 a 19/05/2005.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2005.16386, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpre nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que este Contencioso já vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, até mesmo corroborada em decisões plenárias, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

4. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DAKELA CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA.**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos,



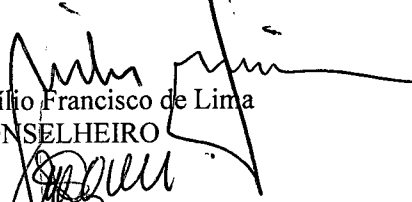
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

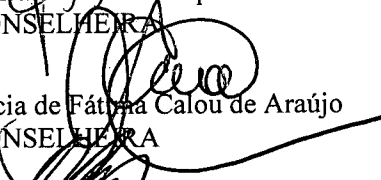
conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2012


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lucia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

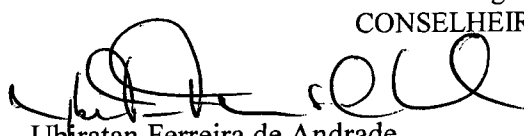

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO